

baseado
o principal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FERRAÇO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o período de filiação partidária para os candidatos a cargo eletivo.

DESPACHO:
23/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/06/00

PROJETO DE LEI Nº 2.999 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.999, DE 2000 (DO SR. RICARDO FERRAÇO)



Altera o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o período de filiação partidária para os candidatos a cargo eletivo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação partidária, deferida pelo partido, 48 (quarenta e oito) meses antes do referido pleito eleitoral.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro necessita de uma ampla reformulação para evitar constantes fraudes que vêm ocorrendo não só no período do pleito eleitoral, mas também após este. Várias proposições tramitam no Congresso Nacional em busca de um sistema mais justo, democrático e eficiente, que realmente expresse a vontade do povo.

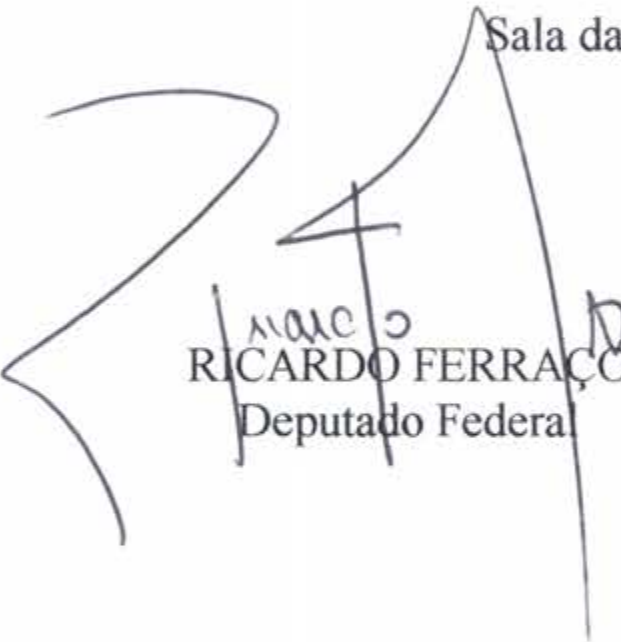


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Muitos candidatos procuram fazer composições de forma a obter a filiação partidária apenas para concorrer ao pleito, e não por identificação com a sigla partidária. Um candidato é eleito defendendo os interesses do cidadão e a ideologia de um partido. O presente projeto de lei tenciona proteger o sistema eleitoral brasileiro de forma a permitir a candidatura somente à cidadãos que tenham filiação partidária a uma mesma legenda em um período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses antecedentes ao pleito eleitoral.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000.


RICARDO FERRAÇO
Deputado Federal

Lote: 62
Caixa: 224
PL N° 2999/2000
3

RECEBIDO - RECIBIDO	
Em	11 / 05 / 2000 às 10:35
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponte	3861

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no "caput", será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....
.....